

Diário Oficial

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 500 REIS NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE . . . 600 REIS

Diário do Executivo

Actos do Governo Provisório

DECRETO N.º 5.132, — DE 23 DE JULHO DE 1931

Dispõe sobre a forma de applicação da tabella "G", annexa ao Dec. n.º 5.101, de 7 de julho de 1931, e fixa o minimo do imposto de transmissão "inter-vivos".

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — As taxas constantes das letras a, b, c, d, e, f, e g da tabella G, annexa ao Decreto n.º 5.101, de 7 de julho de 1931, são fixas, isto é, applicar-se-ão isoladamente à importância integral de cada quinhão, herança, legado ou doação.

Art. 2.º — O minimo do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos, será de réis 7\$000, exclusive taxa adicional.

Art. 3.º — Em todo e qualquer caso previsto nas tabellas annexas ao citado Decreto, as taxas indicadas comprehendem a transcrição no Registro Geral de Imoveis.

Art. 4.º — O presente Decreto entrará em vigor em 1.º de agosto proximo futuro, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Marecos de Souza Dantas,
Floralvaldo Linhares.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 23 de julho de 1931.

P. Freitas,
Director Geral.

DECRETO N.º 5.134, — DE 23 DE JULHO DE 1931

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica, revogado o § 2.º do artigo 13 do Decreto n.º 4.917, — de 3 de março do corrente anno.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo Provisório do Estado de São Paulo, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Floralvaldo Linhares.

Publicado na Secretaria dos Negocios da Segurança Publica, aos 23 de julho de 1931.

Augusto Pereira Leite,
Director Geral.

DECRETO N.º 5.135, — DE 23 DE JULHO DE 1931

Regula a fiscalização das Loterias do Estado de São Paulo.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, paragrafo 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Artigo 1.º — A fiscalização das Loterias do Estado de São Paulo, será exercida por um fiscal tecnico e mais dois fiscaes, cabendo exclusivamente ao 1.º, além das funções communs aos demais fiscaes, o exame systematico e periodico das machinas de extracção, de sua installação e funcionamento.

Paragrapheo 1.º — Para o preenchimento do cargo fiscal tecnico deverá ser nomeado um engenheiro, formado por uma das escolas de Engenharia reconhecidas do paiz, preferivelmente pela Escola Polytechnica de São Paulo.

Paragrapheo 2.º — Para os cargos de fiscal serão nomeados brasileiros natos de reconhecida idoneidade moral.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste Decreto, correrão por conta da verba de fiscalização das Loterias do Estado de São Paulo, que serão assim distribuidas:

ao fiscal tecnico, vinte e quatro contos de réis annualmente;

aos dois outros fiscaes, dezoito contos de réis annualmente, cada um.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e do Thesouro assim o entenda e faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Marecos de Souza Dantas.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 23 de julho de 1931.

P. Freitas,
Director Geral.

DECRETO N.º 5.135-A, — DE 23 DE JULHO DE 1931

Cria, na comarca da Capital, dois officios de contadores.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — São creados, na Comarca da Capital, dois officios de contadores, que serão respectivamente 2.º e 3.º, tendo o 2.º o annexo de 1.º partidor e o 3.º o de 5.º partidor, providos livremente.

§ unico — O officio do actual contador será numerado como 1.º.

Art. 2.º — Os contadores e partidores da Comarca da Capital, servem mediante distribuição, revogado o artigo 5.º, § 2.º do Decreto n.º 5.108, — de 15 de julho corrente, e a partir de dez de agosto vindouro.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o entenda e faça executar.

Palácio do Governo Provisório do Estado de São Paulo, 23 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS,
Floralvaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, aos 23 de julho de 1931.

Mesquita Junior,
Director Geral.

(*) DECRETO N.º 5.120, — DE 21 DE JULHO DE 1931

Regula o provimento dos officios de Justiça.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n.º 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1.º — Vagando algum officio de Justiça, inclusive o de escrivão de paz e official do registro civil, o presidente do Tribunal de Justiça, logo que receber do Secretario da Justiça a comunicação da existencia da vaga, anunciará por editaes a abertura de concurso para provimento do cargo.

§ unico — Não se incluem entre os officios de Justiça, a que se refere este artigo, os cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça, cuja nomeação será regulada pelo Tribunal, nos termos do artigo 53 da Constituição.

Art. 2.º — O prazo da inscripção dos concorrentes será de trinta dias, a contar da primeira publicação do edital no "Diário Official" do Estado.

Art. 3.º — Só poderão inscrever-se:

I — Os serventuarios e escreventes habilitados de officios de Justiça do Estado, da mesma natureza do que estiver em concurso, com cinco annos, pelo menos, de effectivo exercicio na escriptura ou serventia.

II — Os doutores e bachareis em direito, que tenham exercido effectivamente, no Estado, durante os tres annos anteriores, a advocacia, Cargo do Ministerio Publico, de representação judicial da Fazenda ou da Magistratura judicial.

§ unico — Não poderão inscrever-se os parentes, até o segundo grau inclusivé:

a) do serventuario anterior, ou de outro serventuario de Justiça da comarca em que se der a vaga, excepto, quanto ao anterior, si a vaga occorreu por fallecimento;

b) dos membros do Tribunal de Justiça, do Ministerio Publico, do juiz ou juizes da comarca a que pertencer o officio vago, do chefe do Poder Executivo da União, do Estado ou do Municipio, dos ministros, secretarios de Estado e dos membros do Poder Legislativo, da União do Estado e do Municipio.

Art. 4.º — Consideram-se de igual natureza, para os effectos do artigo 3.º, n.º 1, os officios de Justiça que tiverem as mesmas attribuições.

§ 1.º — Podem, entretanto, concorrer:

I — O Secretario, os chefes de Secção e os escripturarios do Tribunal de Justiça, a qualquer officio de Justiça.

II — Os escriptaes e escreventes habilitados dos cartorios do Tribunal de Justiça, a qualquer escriptura.

III — Os escriptaes e escreventes habilitados do Juizo de Direito, embora de varas privativas ou especiais, a qualquer escriptura, inclusivé as do Tribunal de Justiça e do Juizo de paz.

IV — Os serventuarios e escreventes habilitados dos officios que tiverem annexos, a qualquer officio correspondente a um desses annexos, e reciprocamente.

§ 2.º — Para que os serventuarios, escreventes e funcionarios mencionados no paragrafo antecedente possam concorrer, é necessario que tenham mais de cinco annos de effectivo exercicio nos seus cargos.

§ 3.º — Sõmma-se, para o effecto do paragrafo 2.º, o tempo de exercicio nos diversos cargos mencionados no paragrafo 1.º, quando o candidato tiver servido em mais de um desses cargos.

Art. 5.º — O requerimento para a inscripção será acompanhado dos seguintes documentos:

Diario Oficial

TELEPHONES:

Rua 11 de Agosto, 39
Gerencia 2-1376
Contadoria .. 2-0065
(Expediente das 12 ás 18 horas)

Rua João Briccola, 2
Administração 2-1240
(Expediente das 10 ás 17 1/2 horas)
Redacção 2-6370
(das 16 horas em diante)
Officinas 2-1154
(das 19 horas em diante)

TABELLA DE PREÇOS

ASSIGNATURAS	Parte Commercial, Edições e Publicações Particulares
Por annó 40\$000	1 Pagina, por uma vez 380\$000
Por semestre 22\$000	Repetição 300\$000
—	1/2 Pagina, por uma vez 190\$000
PARA O EXTRANGEIRO	Repetição 150\$000
Por anno 100\$000	1/4 de pagina, por uma vez 95\$000
Por semestre 60\$000	Repetição 75\$000
—	1 Centimetro de columna, por uma vez 2\$500
As assignaturas comecam em qualquer época e terminam sempre a 30 de Junho e 31 de Dezembro	Repetição 2\$000
—	ANNUNCIOS
Para funcionarios publicos que recebem pelo Thesouro de Estado 24\$000 descontados 2\$000 por mez.	1 Pagina, por uma vez 200\$000
—	Repetição 160\$000
—	1/2 Pagina, por uma vez 125\$000
—	Repetição 100\$000
—	1/4 de pagina, por uma vez ... 65\$000
—	Repetição ... 50\$000
—	1 centimetro de columna, por uma vez 2\$000
—	Repetição 1\$600

As publicações na ultima pagina custarão mais 20 % sobre os preços desta tabella

1 — prova de ser o candidato brasileiro nato, filho de pai brasileiro, ou illegitimo de mãe brasileira, nas condições do artigo 69 da Constituição Federal;

2 — prova de estar o candidato no gozo de seus direitos civis e politicos;

3 — titulo de nomeação do funcionario judicial, do ministerio publico, serventuario ou escrevente habilitado;

4 — certidão do registro do diploma de bacharel ou doutor em direito ou da provisão de advogado, no Tribunal de Justiça e nas Comarcas, onde o candidato exerça ou tenha exercido a advocacia;

5 — prova do exercicio do cargo ou da advocacia, pelo tempo designado no artigo 3.º;

6 — prova de ter o candidato cumprido as suas obrigações referentes ao serviço militar ou estar delle isento;

7 — attestado de capacidade physica e de não soffrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pelo medico designado pelo presidente do Tribunal de Justiça;

8 — prova de não estar o candidato incluído na prohibição do artigo 76 do Decreto n.º 123, de 1892.

9 — folha corrida;

10 — carteira de identidade

§ 1.º — O candidato poderá apresentar ainda quaisquer documentos ou trabalhos que lhe abonem o merecimento.

§ 2.º — Na petição, o candidato indicará nominalmente todos os juizes perante os quaes tenha exercido a advocacia ou função publica.

Art. 6.º — A medida que as petições lhe forem apresentadas, o presidente do Tribunal de Justiça solicitará dos juizes indicados (art. 5.º § 2.º), do corregedor geral, dos corregedores permanentes, da Secretaria de Justiça, do presidente do Instituto dos Advogados, assim como de qualquer juiz perante o qual tenha servido o candidato e por este não mencionado, informações reservadas sobre a idoneidade moral e intellectual de cada candidato

§ unico — As informações só serão communicadas ao Conselho Disciplinar da Magistratura. Em seguida a classificação dos candidatos, serão lacradas e archivadas só podendo ser novamente abertas si o candidato inscrever-se em outro concurso.

Art. 7.º — Findo o prazo da inscripção, e obtidas to-